

ADOÇÃO DE CRIANÇAS: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE HOMOAFETIVIDADE E FAMÍLIA

Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas

Universidade Federal Rural de Pernambuco, dayse_amancio@hotmail.com

Resumo do artigo:

Este trabalho se propõe a refletir sobre a adoção de crianças por casais homoafetivos no Brasil. O texto centra na busca por casais homoafetivos brasileiros em adotar crianças e como estas adoções nos falam sobre família e o peso da criança na atualidade, pois põem em cheque a ideia de adoção constituindo família ‘como se fosse natural’ e apresenta as ambiguidades da criança como definidora ou não do que constitui uma família. São abordadas as mudanças na concepção sobre a infância no cenário internacional e brasileiro que culminaram com o princípio do melhor interesse da criança. Em decorrência, mudam-se as linguagens e valores no tocante a adoção. A análise centrou em duas sentenças que concederam a adoção a casais homoafetivos no nosso país: a primeira sentença no Brasil (no Rio Grande do Sul), e a primeira sentença em Pernambuco.

Palavras-chave: Adoção, Família, Homoafetividade, Melhor interesse da criança e do adolescente.

Introdução

Este trabalho emprega um enfoque interdisciplinar para analisar a adoção de crianças por casais homoafetivos no Brasil. A discussão se justifica pela necessidade de proteção da criança e do adolescente, pela relevância da reflexão do que constitui o melhor interesse deste segmento e pela importância da análise do que constitui uma família. Utilizando contribuições da Antropologia e do Direito o texto aborda as mudanças na concepção sobre a infância no cenário internacional e brasileiro que resultaram no princípio do melhor interesse da criança.

O texto centra na busca por casais homoafetivos brasileiros em adotar crianças e como estas adoções nos falam sobre família e o peso da criança na atualidade, pois põem em cheque a ideia de adoção constituindo família ‘como se fosse natural’ e apresenta as ambiguidades da criança como definidora ou não do que constitui uma família. O trabalho objetiva, portanto, refletir sobre as primeiras adoções concedidas a casais homoafetivos no Brasil. Para tal desiderato analisaremos a mudança de perspectiva que passa a reconhecer a criança e adolescente como objeto de proteção; a figura da adoção no direito brasileiro, e a possibilidade da adoção por casais homoafetivos como.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) já tenha se posicionado sobre a possibilidade de casais gays adotarem, garantindo a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos no igual direito subjetivo à formação de uma família, voltar o olhar para os primeiros casos, anteriores à decisão do Supremo, traz à discussão um tema de significado político, a saber: as relações entre o campo jurídico e o do parentesco.

Metodologia

O trabalho utiliza o método etnográfico da Antropologia para a análise dos dados. Compreendemos, neste caso específico, que *“fazer etnografia supõe uma vocação de desenraizamento, uma formação para ver o mundo de maneira descentrada, uma preparação teórica para entender”* (URIARTE, 2012, p.187). Utilizamos levantamento bibliográfico sobre a centralidade na criança; revisão da legislação brasileira sobre a adoção; e análise de dois casos emblemáticos que concedem a adoção a casais homoafetivos no nosso país: a primeira sentença no Brasil (no Rio Grande do Sul), e a primeira sentença em Pernambuco.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal de 1988 faz referência aos direitos das crianças e dos jovens (artigos 227 e 228) o que culminou na mobilização de diversos grupos, movimentos sociais e instituições buscando criar uma nova legislação que substituísse o Código de Menores de 1979 (LEMONS, 2009).

Como resultado de lutas e embates, sob a pressão de organismos internacionais e de movimentos sociais brasileiros, promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Seguindo as diretrizes constitucionais o ECA estabeleceu normas protetivas à criança e ao adolescente. Estes dispositivos seguem as linhas reguladoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Esta Convenção foi ratificada no Brasil em 26/01/1990, através do Decreto Legislativo n. 28, de 14/09/1990, vindo a ser promulgada pelo Decreto Presidencial n. 99.710, de 21/11/1990.

Em decorrência da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve mudanças na linguagem e nos modos de pensamento sobre a infância e juventude. Defensores dos direitos das crianças e dos adolescentes destacam o caráter inovador da nova legislação ao considerá-los como sujeito de direitos. Torna-se central a ideia de crianças e adolescentes como prioridade absoluta.

Passa a prevalecer a noção de “melhor interesse da criança”. Mas uma questão fica em aberto: “o que melhor atente aos interesses das crianças e

dos adolescentes?” A lei não se posiciona a esse respeito ficando a cargo dos juízes decidirem tal questão. Interessa-nos então saber como se manifestou esse “melhor interesse” nos litígios familiares favoráveis ao pleito de casais homoafetivos que buscavam a adoção antes da decisão do STF que equiparou a união homoafetiva à união estável. Para tanto, faremos a seguir um breve histórico da legislação brasileira sobre a adoção.

Adoção no Brasil

O Código Civil de 1916 previa a possibilidade de filiação adotiva, mas o assunto estava na esfera das relações privadas, tratava-se de uma questão de direito privado. Alguém que desejasse adotar uma criança podia ir a um tabelionato e registrar a adoção por escritura. Uma mãe podia levar seu filho a um cartório para que fosse adotado por uma outra pessoa que podia estar presente ou ser representada através de um procurador. Poderiam adotar somente os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. Era um modo de permitir sucessão para idosos sem herdeiros. A adoção era revogável e não era vista como um modo *normal* de constituir família, sendo, de certa forma, desestimulada pela lei.

Em 1957, quarenta anos depois, o Código Civil é alterado pela Lei 3.133 tornando possível a adoção quando o adotante tivesse a partir de 30 anos. A diferença de idade entre adotante e adotado passa a ser de 16 anos e este pode usar o nome do adotante. Casais jovens podiam adotar, mas se houvesse filhos legítimos, a adoção não envolvia direitos sucessórios. O objetivo da adoção *era dar uma criança a um casal sem filhos*, concretizando o desejo de paternidade.

Com a Lei 4.655 de 1965 (oito anos depois), há a primeira mudança no sentido de proteger a menoridade. A nova lei passa a permitir a adoção de crianças de até sete anos em situação irregular, isto é, abandonada ou em exposição (ABREU, 2002).

Com a criação da *legitimação adotiva* passou a ser exigido de um período de guarda de três anos antes de deferir a legitimação, que era irrevogável e previa o rompimento com a família de origem. Os adotantes podiam modificar nome e prenome do adotado. Entretanto, se nascessem filhos legítimos, o adotado não tinha direitos sucessórios. Para adotar, era necessário um período de cinco anos de casamento sem filhos ou, para ser dispensado desse período, era necessário comprovar a esterilidade através laudo médico (COSTA e ROSSETTI-FERREIRA, 2007).

Em 1979 o Código de Menores entra em vigor no Brasil. Com esta legislação, de direito público, começa a preocupação com o “interesse do menor”. Pelo Código de Menores há duas possibilidades de adoção, a saber: simples e plena. Na

adoção simples não eram rompidos os laços entre o menor adotado e sua família biológica. Poderia haver desistência da adoção com a consequente devolução da criança. A adoção plena, irrevogável, resultava no rompimento com a família consanguínea e total integração do menor com a nova família.

A partir da Constituição Federal de 1988 os filhos nascidos ou não na relação de casamento ou por adoção tem os mesmos direitos e qualificações. Paulo Lôbo afirma que

após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio de filiação que é única. (...) A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva. A filiação não é um dado de natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando a sua origem. Neste sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas (2008, p. 247).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente modificam-se os interesses com a adoção. O foco passa a ser a proteção e a realização da personalidade dos filhos. ECA Art. 43 “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Importa compreender o que são reais vantagens para o adotado. Se não há um critério definidor para “reais vantagens” e “melhor interesse”, é consenso que deve prevalecer o interesse do adotado, e não mais do adotante.

De acordo com o novo paradigma, a filiação por adoção seria mais sublime, pois é resultado do desejo e do afeto, sem que haja nenhuma obrigatoriedade no estabelecimento da relação. Assim, conjuntamente com a metáfora “filhos do coração”, vem um correlato “os pais devem adotar seus filhos”. Esta forma de filiação passa a ser buscada também por casais homoafetivos que trazem novas demandas para se pensar família.

União homoafetiva

O surgimento de famílias formadas por homossexuais e seus filhos trazem novas demandas que necessitam ser enfrentadas. Zambrano (2006) destaca que algumas certezas necessitam ser desconstruídas tanto no campo antropológico quanto no do direito. Para a antropologia essa parentalidade atinge um dos campos de estudo mais tradicionais da disciplina, o da família e do parentesco. Já o direito se depara com a necessidade de acompanhar essas configurações de conjugalidade e filiação sob o risco de deixar situações vividas à margem da proteção do Estado.

Zambrano (2006) argumenta que nas sociedades contemporâneas a condenação da homossexualidade ainda é fruto da lei religiosa que impõe uma "sacralidade", baseada numa ordem

natural das relações entre os sexos. Esse tom religioso se reflete também nas áreas do saber. Na antropologia essa necessária diferença entre os sexos aparece, por exemplo, no pensamento estruturalista de Lévi-Strauss com a proibição do incesto e a "troca de mulheres". No direito é ainda muito presente a influência religiosa. Zambrano lembra que depois da Igreja o código napoleônico manteve o caráter "sagrado" decorrente da "natureza" entre aliança e filiação, com a afirmação de que o pai é o marido da mãe.

A filiação, quando vista como algo natural da união formada por um casal, resulta numa condição estigmatizante para casais heterossexuais em caso de infertilidade. Não é incomum que tal situação gere comentários por parte de outras pessoas chegando a atingir o plano físico-moral dos indivíduos estéreis. Referências bíblicas como da "figueira" e da "árvore seca" são utilizadas para designar tais indivíduos. Nestes casos não se pode cumprir os preceitos do "crescei e multiplicai".

O simbolismo da figueira relacionado com a construção da identidade de estéril diz respeito a uma natureza sem vida. Por ser ruim, a árvore não produz frutos. Do mesmo modo o indivíduo estéril estaria num patamar inferior aos que podem gerar filhos (LUNA, 2004).

Jurandir Freire Costa (1999) argumenta que, segundo o movimento higienista, o homem deveria ser pai. A homossexualidade deveria ser punida, sobretudo a masculina, pois a feminina era menos detectada ou percebida pela consciência social. O modelo médico do homem-pai condenou severamente os libertinos, celibatários e homossexuais. Todos eram anti-homens, desertores da obrigação de ser pai, mas a homossexualidade era o mais grave.

O libertino era mau pai, pois não arcava adequadamente com seu papel, mas não se recusava a sê-lo. O celibatário era de mais gravidade, pois fugia às suas obrigações. Mas o crime maior era daquele que negava a vocação natural do homem para ser pai, o homossexual. Este era execrado, pois sua existência negava a função paterna, supostamente universal.

No caso das uniões homoafetivas o casal não possui capacidade procriativa (no sentido biológico), apesar de individualmente seus componentes poderem tê-la. Mas isto não significa que tais casais não terão filhos. Nos deparamos então com a relativa novidade da associação entre homossexualidade e paternidade / maternidade (TARNOVSKI, 2003).

Famílias monoparentais com a mãe lésbica ou o pai gay e as famílias formadas por casais homossexuais que criam filhos têm sido denominadas pelo termo homoparentalidade, seguindo uma nomenclatura francesa. Entretanto, a expressão "família homoparental" tem sido questionada, uma vez que enfatiza a "orientação sexual" (homoerótica) dos

pais/mães e a associa ao cuidado dos filhos (parentalidade). Os estudos sobre homoparentalidade buscam desfazer tal relação demonstrando que homossexuais podem ser ou não bons pais/mães, da mesma forma como os heterossexuais (GARCIA et. al, 2007; ZAMBRANO, 2006).

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as uniões homoafetivas à união estável. O relator, Ministro Ayres Britto, fez uma longa defesa da necessidade do reconhecimento das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo com base nos princípios da dignidade e da igualdade. O relator explicita que há igualdade entre casais hetero e homoafetivos e ambos devem ter o reconhecimento como família merecendo a proteção do Estado. Entretanto, em seu voto não trata explicitamente da possibilidade de casamento nem toca na questão da filiação. O silêncio sugere que estamos ainda diante de pontos nodais sobre a família. Assim, é pertinente analisar as primeiras decisões que concederam a adoção a casais homoafetivos no Brasil para refletir sobre as dimensões filiação e conjugalidade e o que estas categorias articuladas nos falam sobre família.

Enfocamos duas sentenças que têm méritos por serem pioneiras: a primeira no Brasil e a primeira em Pernambuco. São decisões anteriores ao entendimento do STF que elucidam os paradoxos do debate sobre famílias homoafetivas.

Adoção por casais homoafetivos

A primeira adoção que resultou na filiação de um casal homoafetivo no Brasil ocorreu em Bagé, Rio Grande do Sul, em 2005. Duas crianças haviam sido adotadas por uma mulher. Tratava-se, como explicitamos acima, de uma adoção buscada individualmente, mas que resultou numa situação de co-parentalidade, pois os cuidados cotidianos eram exercidos conjuntamente pela mãe e por sua companheira.

O pedido de adoção foi feito pela companheira da mãe (adotiva) das crianças e houve um parecer negativo do Ministério Público. O juiz do feito concedeu a adoção, argumentando que “o homossexualismo, ao contrário do que dizem os conservadores ortodoxos, [é] tão natural quanto o próprio heterossexualismo”¹.

O posicionamento contrário do Ministério Público baseou-se no artigo 1.622 do Código Civil: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Este artigo foi revogado pela ‘Lei nº 12.010, de 2009 que altera o Estatuto da

¹ Sentença disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/708.pdf>

Criança e do Adolescente, mas à época exigiu do juiz um posicionamento que necessariamente passava pela compreensão do que constitui uma família.

Ora, a adoção visa dar à criança uma família e, por óbvio, a preocupação do legislador foi exatamente essa, ou seja, de que os adotantes sejam marido e mulher ou que vivam em união estável. A situação da adotante é exatamente a prevista no texto legal, ou seja, vive em união estável com (nome da mãe adotiva das crianças).

O juiz se posiciona sobre a existência de união estável para argumentar que está sendo alcançado o objetivo de dar uma família às crianças, a despeito da polêmica ainda existente no país. Por outro lado, argumentar que constitui uma família, necessita de explicações sobre a ‘natureza’ ou não dos vínculos criados.

A adoção não persegue os canais da natureza. O vínculo do parentesco por ela criado é puramente jurídico e não consanguíneo, tanto assim que admite a adoção por somente uma pessoa, enquanto que na concepção, excluída a clonagem, depende da participação do homem e da mulher.

No tocante aos posicionamentos diversos à adoção por casais homossexuais por questionar um suposto mau desenvolvimento da criança o juiz afirma: *“É um ato extremamente discriminatório que se presume o mau desenvolvimento da criança em razão da homossexualidade dos pais. Deve-se considerar, primeiramente, as reais condições, psicológicas, afetivas, materiais, etc, daqueles que pretendem a adoção”*.

O juiz argumenta a ausência de comprovação de danos para as crianças. Mas é preciso ir mais além e mostrar as ‘reais vantagens para os adotandos’ em respeito ao ‘princípio do melhor interesse da criança e do adolescente’.

Vale, ainda, lembrar que a simples formalização de uma situação fática que já dura desde a adoção das crianças, só poderia trazer benefícios às mesmas, uma vez que resolveria sem maiores transtornos a questão patrimonial e futuramente sucessória entre as partes.

[...]

Não se está especulando sobre os benefícios ou não da adoção, pois estes já são comprovados pela salutar convivência das crianças com a adotante.

A negativa do pedido seria prejudicial aos adotandos, pois os privariam de usufruir bolsas de estudo junto à Universidade local, onde a requerente é professora, e também, plano de saúde.

Merecem aqui algumas observações. A primeira delas é o esclarecimento de que se trata de ‘uma situação fática’, isto é, não cabe ao juiz a ‘criação’ de um novo arranjo, apenas reconhecer a situação real na qual já vivem as crianças. Outro ponto significativo é o reconhecimento das vantagens com ênfase no aspecto patrimonial e sucessório.

Junto com a mudança na percepção sobre as crianças e a nova concepção sobre a adoção há a ênfase na afetividade e a tentativa de despatrimonializar as relações familiares. Devem preponderar os vínculos estabelecidos entre os membros de uma família. O patrimônio precisa ser considerado apenas secundariamente.

Para o direito de família a distinção estabelecida entre a pessoa e seu patrimônio representa um avanço no sentido de reconhecer a *pessoa*, uma vez que esse ramo do direito durante muito tempo se caracterizou pelo viés patrimonialista. Assim, o reconhecimento da pessoa se dá pela sua dissociação da “coisa”.

Se o discurso da despatrimonialização aparentemente é simples, podemos dizer que na prática a questão ganha contornos bem mais complexos. Pois o próprio reconhecimento da igualdade entre os filhos foi um meio de garantir a todos direito a herança e a alimentos.

Três anos após essa decisão em Bagé foi concedida em Pernambuco (ano de 2008) a primeira adoção a um casal homoafetivo. O casal gay do Rio Grande do Norte entrou com o processo em Recife e adotou duas irmãs. A notícia foi amplamente divulgada no estado. Numa das reportagens o juiz que concedeu a adoção afirma que *"Não estou reconhecendo a união civil dessas duas pessoas, estou dizendo que elas constituem uma família afetiva capaz de exercer o poder familiar, dar guarda, sustento e educação."*²

Embora o juiz procure se abster de tratar de união civil, reconhece no casal os elementos de uma família, que pode adequadamente cuidar, manter e educar crianças. Neste caso houve parecer favorável do setor psicossocial e do Ministério Público, que não recorreu da decisão.

Tratou-se da adoção de duas meninas a um casal homoafetivo masculino. As crianças, duas irmãs de sete e cinco anos, viviam em um abrigo após a ação de destituição do poder familiar da família de origem em decorrência de abandono e maus tratos.

O casal vive em Natal, no Rio Grande do Norte. No processo consta que os requerentes viviam em “convivência afetiva” há mais de doze anos. O casal já havia tentado adotar no estado onde vive, mas, como não conseguiu, decidiu ingressar com o pedido em Recife. Na verdade, a inscrição para a adoção tinha sido feita por um deles, apesar de o interesse em ter filhos ser uma decisão conjunta.

Um dos requerentes estava inscrito no cadastro nacional de adoção. Como estava disposto a adotar uma criança com até cinco anos de idade não foi necessário esperar muito tempo na fila. Um

² “Justiça autoriza casal gay a adotar irmãs em Recife”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u454642.shtml>

fato particular neste processo é que após a primeira audiência o próprio juiz do caso recomendou que o segundo requerente entrasse também com o pedido de adoção.

O estágio de convivência durou um ano. Neste período foi feito um acompanhamento da convivência do casal com as meninas por uma equipe formada por psicólogos e assistentes sociais de Natal e do Recife. Após este período o juiz deu a sentença favorável à adoção.

A adoção de crianças por homossexuais não é propriamente uma novidade, muito embora em diversos casos a adoção é requerida por um adulto solteiro, o que é previsto na legislação, e foi deste modo que teve início este processo (o requerente era divorciado) e também o processo que concedeu a primeira adoção no Brasil. Em algumas situações a revelação que o requerente da adoção é homossexual nem consta no processo (UZIEL, 2007). Neste caso, na transferência do pedido de Natal para Recife, o requerente se espanta ao constatar que sua orientação sexual aparecia entre os dados identificatórios (CRUZ, 2009).

Na verdade, como argumenta Uziel (2004), um casal homossexual é algo deflagrador de temores quando se trata de adoção. Assim, há uma maior facilidade em aceitar a adoção por homossexuais solteiros.

No caso aqui em discussão chama a atenção o fato de que o próprio Estado, através do órgão que é o juiz, sugeriu a adoção conjunta pelo casal. Temos em tela um caso ímpar para refletir sobre possibilidades de famílias.

Pelo que é preconizado no ECA a adoção deve ser um meio de dar uma família a uma criança. Se o foco é na criança, no seu melhor interesse, há que assegurar sua inserção numa família. A família, por sua vez, deve ser um local que propicie o adequado desenvolvimento dos indivíduos e, segundo entendimento vigente, espaço de desenvolvimento das relações afetivas.

De acordo com este entendimento é argumentado na sentença:

O pedido de adoção realizado por dois homens para o exercício do poder familiar referentes às duas meninas referidas, atende ao princípio do melhor interesse das crianças preconizado pela Convenção de Nova Iorque de 1989, ao princípio da proteção integral previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 227, bem como ao princípio prescrito pelo artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina ser a adoção deferida apenas quando apresentar reais vantagens para as crianças e funda-se em motivos legítimos.

O melhor interesse encontra-se comprovado nos autos no fato da mudança efetiva na vida das crianças que foram transferidas de um abrigo para o seio de um grupo familiar que lhes proporcionam afeto e carinho. (...)

Assim, convencido se encontra este juízo de que as razões afetivas fortalecem a realidade do grupo familiar em que se encontram inseridas as crianças³.

Merece ressalva o reconhecimento de que *razões afetivas fortalecem a realidade do grupo familiar*. O fato de a adoção ter sido concedida a um casal homoafetivo nos leva à conclusão que se trata então do reconhecimento de uma modalidade de família. Mas, mesmo que se considere família, há à época o cuidado em não confundir com casamento. O próprio trecho acima trata o casal especificando que são *dois homens*, a continuidade da sentença não deixa dúvidas de que é preciso afastar o fantasma do casamento.

A adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo não resulta em decisão judicial de reconhecimento legal do casamento homoafetivo. O que se caracteriza legalmente é a garantia de as crianças podem receber afeto de pessoas habilitadas e capazes do exercício do poder familiar reconhecidas pela justiça como tais. Em suma é a concretização da condição de sujeito de direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe para a garantia do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nos casos de adoção, via de regra, há a busca do apagamento do parentesco biogenético e da construção de famílias “*como se*”. Mas nas adoções por casais homoafetivos, assim como no caso das adoções transraciais (YNGVESSON, 2007), não há a possibilidade de reprodução da família *como se* fosse biogenética. A forma mais elementar de assegurar esse ideal de família *como se*, a emissão de nova certidão de nascimento, denuncia o caráter não biogenético da família. Este processo, por ter sido o primeiro em Pernambuco com sentença favorável, ganhou muita publicidade, o que foi encarado com reticências por alguns profissionais.

O tratamento tem que ser igual. Temos que incorporar no possível um equilíbrio nesse tratamento. Se você tá buscando holofote é outro risco. Acho que certas decisões não precisavam ser divulgadas para tornar as coisas mais naturais. *Entrevista Promotora de Justiça*. (SANTOS, 2010, p. 205).

Entretanto, para as partes envolvidas certamente a publicidade do caso foi vista de forma benéfica. Um dos adotantes, Carlos Henrique Souza da Cruz, após o encerramento do processo lançou um livro, “*Duas filhas: dois pais – adoção homoafetiva*”, no qual relata a história sob sua perspectiva da atuação judicial.

Conclusões

Ao tratar da adoção por casais homoafetivos ganham destaque duas dimensões: filiação e conjugalidade. Com o objetivo de assegurar o *melhor interesse da criança*, essas decisões também

³ Sentença disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/394.pdf>

nos falam muito sobre os interesses dos adultos, que desejam se afirmar como casal. Tais dimensões articuladas nos falam sobre família, pois a presença das crianças obriga o judiciário a se posicionar sobre a relação dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Embora os argumentos sobre o casal e o núcleo familiar possam ser ambíguos, há o entendimento de atingir o ‘melhor interesse das crianças’.

O reconhecimento das uniões homoafetivas ainda é um dos pontos de grande polêmica no direito de família, sobretudo quando a discussão abrange o direito ou não à criação de filhos. Embora não haja consenso, cada vez mais estas demandas chegam à Justiça.

Após as decisões do Supremo Tribunal Federal (que equiparou a união homoafetiva à união estável) e do Superior Tribunal de Justiça (que reconheceu a possibilidade do casamento homoafetivo no Brasil), muitos casais formalizaram suas uniões e passaram a buscar conjuntamente o processo de adoção. Entretanto o debate a respeito desta possibilidade de constituição de família não se encontra superado no Brasil, haja vista o entrave no legislativo sobre a matéria. Assim, o olhar para as primeiras sentenças nos ajuda a refletir sobre o caminho seguido.

Existe na sociedade uma multiplicidade de arranjos familiares. A homossexualidade parece tocar num dos pontos mais delicados deste campo conturbado que envolve obrigações, vínculos formais, afeto, e que possui contradições e fantasias em relação ao que a família poderia ou deveria ser.

As mudanças na família no Brasil são incontestes. Diante desta realidade o campo jurídico, instância capaz de deliberar sobre aspectos pessoais da vida dos indivíduos, é chamado a se posicionar.

Referências Bibliográficas

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 2002.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal. 4ªed. 1999.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. “Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia”. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 20, n. 3. 2007.

CRUZ, Carlos Henrique Souza da. **Duas filhas: dois pais – adoção homoafetiva**. João Pessoa: Ideia. 2009.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira, et al. “‘Não podemos falhar’: A busca pela normalidade em famílias homoparentais”. *In*: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.). **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond. 2007.

LEMONS, Flávia Cristina Silveira. “O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários”. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, abr. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias** (Direito Civil). São Paulo: Saraiva. 2008

LUNA, Naara. **Provetas e clones: teorias da concepção, pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas**. Tese de doutoramento. Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ. 2004.

SANTOS, Dayse Amâncio dos. **Aqui a Gente Administra Sentimentos: Famílias e Justiça no Brasil Contemporâneo**. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal de Pernambuco. 2010.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. **Pais assumidos: adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2003.

URIARTE, U. M.. Podemos todos ser etnógrafos?. **Redobra**, v. 10, p. 171-189, 2012

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond. 2007.

YNGVESSON, Barbara. “Parentesco reconfigurado no espaço da adoção”. **Cad. Pagu** Campinas, n. 29, Dez. 2007.

ZAMBRANO, Elizabeth. “Parentalidades ‘impensáveis’: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais”. **Horiz. Antropol.**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, dez. 2006.